



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 699/2019

EDITAL Nº 372/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO PREÇOS Nº 094/2019

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR CLAITON F. PIRES & CIA LTDA EPP

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações do prédio da Diretoria de Compras e Formação de Preços – DCFP, a pregoeira designada pelo Decreto nº. 139 de 2019, servidora Roselaine Cândido Pereira, procedeu a elaboração da resposta à impugnação de edital interposta por **CLAITON F. PIRES & CIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 02.171.558/0001-65, protocolada através de e-mail, na data de 24 de setembro de 2019, tempestivamente, cumprindo as formalidades legais, constantes no edital, item 1.9., aqui transcrito: “*Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br.*” Cabe registrar que as razões de impugnação estão anexas no sistema eletrônico em que a licitação será processada e ainda anexa ao processo licitatório físico, estando à disposição dos interessados. Considerando as alegações da licitante interessada serem de ordem técnica, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal das Licitações, que através de seu responsável técnico, respondeu o que segue: “*Análise e esclarecimento referente ao pedido de impugnação solicitado pela empresa CLAITON F. PIRES & CIA LTDA EPP sob nº de CNPJ 02.171.558/0001-65, do objeto do Edital nº 372/2019, PE/RP nº 094/2019 conforme abaixo os seguintes argumentos da mesma: **Anotação de Função Técnica (AFT) Categoria B e D** A Anotação de Função Técnica (AFT) - antiga Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - é um documento necessário para os profissionais que assumem a responsabilidade técnica pela atividade química desenvolvida em uma indústria, prestadora de serviço, laboratório ou outro tipo de pessoa jurídica de acordo com o artigo 350 da CLT, de 1943. O profissional precisa encaminhar a documentação necessária para a obtenção da AFT por escrito, em até 24 horas a partir do momento em que assume a Responsabilidade Técnica, bem como comunicar de forma idêntica, quando a deixá-la, conforme o artigo 350 da CLT, de 1943. É importante lembrar que a AFT faz parte do histórico profissional e assegura às pessoas jurídicas que a atividade química anotada é de responsabilidade exclusiva do profissional para todos os fins. Anotação de função técnica (AFT), classificada nas atividades das categorias B e D, em conformidade com a Portaria nº007/2011, do Conselho Regional de Química da 5ª Região, solicitamos que passe a constar: Categoria B: Tratamento Água de Caldeira, Tratamento Água de Refrigeração, Tratamento de Água de Processo, Desinfecção, Dedetização, Diagnóstico, Tratamento de Água de: Piscina e para Consumo; Categoria D: Transporte de Carga Perigosa, pois os produtos deverão ser transportados em veículos licenciados pela FEPAM e com um responsável técnico licenciado no Conselho Regional de Química. Resposta: Consta Termo de Referencia item 3; 3.1; Letra B e C., por esta razão o solicitado pela impugnante já esta contemplado nos autos do processo, atendendo em conformidade a portaria 006/2017, do Conselho Regional de Química 5ª Região (CRQ-V) **Comprovação de Capacidade Técnica da empresa e do responsável técnico** devidamente registrado **no conselho a que pertença**. Conforme Art. 30. Da Lei de Licitações a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II*”



do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente. A comprovação de aptidão profissional do responsável técnico indicado para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, que deverá ser efetuada através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando a experiência na prestação de serviços objeto desta licitação; Resposta: Consta Termo de Referência item 3; 3.1; Letra B, C e D., por esta razão o solicitado pela impugnante já está contemplado nos autos do processo. **Profissional de nível superior ou nível médio por intermédio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** Conforme Art. 30. Da Lei de Licitações a empresa deverá possuir no quadro funcional profissional de nível superior ou Nível médio detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente atestado pelo Conselho a que pertença, da seguinte forma: A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou Nível médio, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Se faz necessário, pois trata-se de um contrato de grande complexidade, onde envolve funcionários públicos, por isso a necessidade de um responsável técnico em caráter permanente. Resposta: Consta Termo de Referência item 3; 3.1; Letra A, B, e C., portanto considera habilitado o profissional para atividade de responsabilidade técnica que possua comprovação junto ao respectivo Conselho, assim contemplando o pedido da impugnante e não justificando a impugnação. **Comprovação de programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA** A apresentação do PPRA antes da contratação na parte da Habilitação é algo indispensável pois é um programa estabelecido para atender a NR 9 – da Portaria nº 3.214 de 08/06/78, em consonância com a Portaria SSST Nº 25 de 29-12-1994 do Ministério do Trabalho que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos os empregados e instituições que admitam trabalhadores como empregados do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA”, visando preservar a saúde e a integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle dos riscos ambientais. Ressalta-se que O PPRA é um programas obrigatórios para qualquer empresa que admita pelo menos 01 funcionário como contratado. Resposta: O T.R. item 7 – Das Responsabilidades da Contratada, contempla e consta que a empresa atenda as exigências e normas referentes para realizar com segurança as tarefas e serviços do objeto, portanto não justifica a impugnação. **Comprovação de programa controle médico de saúde ocupacional – PCMSO** A apresentação do PCMSO antes da contratação na parte da Habilitação é algo indispensável pois é O PCMSO é um programa estabelecido pela Portaria nº 24/94 do MTBE/SSST para monitorar a saúde dos colaboradores vinculados contratualmente à empresa, tem caráter preventivo. O PCMSO é elaborado em cumprimento à NR 07 da Secretária de Segurança e Saúde do Ministério do Trabalho (SSST) de 24



dezembro de 1994, o qual é de caráter obrigatório em todas as empresas, deverá ser revisado anualmente, com base dos exames realizados nos dados epidemiológicos e no relatório anual, e quando necessário deverão ser indicados novas ações de saúde, visando garantir a qualidade e prevenção da saúde ocupacional da empresa. Ressalta-se que O PCMSO é um programas obrigatórios para qualquer empresa que admita pelo menos 01 funcionário como contratado. Resposta: O T.R. item 7 – Das Responsabilidades da Contratada, contempla e consta que a empresa atenda as exigências e normas referentes para realizar com segurança as tarefas e serviços do objeto, portanto não justifica a impugnação. **Licenciamento Ambiental Para desinfecção de reservatório de água.** Solicitamos que passe a constar neste edital o Licenciamento ambiental ou Dispensa de licenciamento emitido por órgão ambiental competente conforme Resolução CONSEMA nº 102/2005 e Resoluções COMDEMA nº 01/06, 02/06, 03/07, 04/07, 05/11, e 06/11. Resposta: Consta no Termo de Referência item 5; 5.2 “Os serviços deverão ser prestados em conformidade com a PORTARIA RS/SES nº 1237 de 28/11/2014.”. OS artigos 1º e 3º da portaria contempla o solicitado da impugnante, conforme abaixo descrita e não justifica o pedido. Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade das empresas, que realizam o serviço de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água para consumo humano, visando manter os padrões de qualidade da água para consumo humano, nos Prédios e Habitações Coletivas e Individuais, no Estado do Rio Grande do Sul. Art. 3º O serviço de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água para consumo humano deverá ser executado exclusivamente por empresas licenciadas pela Vigilância Sanitária municipal. **Comprovação dos Funcionários da empresa possuem Curso de NR 35** Solicitamos que passe a constar neste edital a Comprovação dos funcionários da empresa possuem curso de NR 35 – Trabalho em altura conforme portaria SIT nº 313 de 23 de março de 2012. Resposta: Esta contemplado no Termo de Referência no item 13, “ A contrata deverá apresentar certificados de norma de segurança NR 33 - Segurança em Espaço Confinado e NR 35 – Trabalho em Altura.”, portanto não justifica o solicitado **Comprovação dos Funcionários da empresa possuem Curso de NR 33** Solicitamos que passe a constar neste edital a Comprovação dos funcionários da empresa possuem curso de NR 33 – Trabalhos em espaços confinados conforme portaria MTE n.º 1.409, 29 de agosto de 2012. Resposta: Esta contemplado no Termo de Referência no item 13, “ A contrata deverá apresentar certificados de norma de segurança NR 33 - Segurança em Espaço Confinado e NR 35 – Trabalho em Altura.”, portanto não justifica o solicitado. **Licença de Operação de Transp. Rod. Prod. e/ou resíduos Perigosos –FEPAM** O licenciamento e a fiscalização ambiental do transporte de produtos perigosos pela FEPAM são realizados com base na Lei Federal nº 6938 de 31 de agosto de 1981, Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências; a Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19/12/97, que dispõe sobre a exigência de licenciamento ambiental para inúmeras atividades, entre elas o transporte de produtos perigosos, e fundamentalmente na Lei Estadual n.º 7.877, de 28/12/83. A Lei Estadual nº 7.877, de 28/12/1983, que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, determina: Art. 3º - As empresas que realizam o transporte de cargas perigosas nos território do Estado do Rio Grande do Sul deverão atendidas às exigências da legislação federal pertinente, cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente. A Licença Transp. Rod. Prod. e/ou resíduos Perigosos nas classes; Classe 03: Líquido inflamável; Classe 06: Substâncias Tóxicas; Classe 09: Substâncias Perigosas diversas. O mesmo fica enquadrado para empresas de controle de pragas, pois necessitamos transportar o produto até o local de aplicação conforme explicação acima. As placas dos veículos licenciados deveram ser apresentadas com seu

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2109 - Data 27/09/2019 - Página 4 / 4

documento de propriedade em nome da contratada. Resposta: Não se aplica, pois o produto utilizado e/ou fornecido para os serviços é de pequena quantidade e pode ser transportado por recipientes em conformidade RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 109, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016. **Certidão de Acervo Técnico- CAT** Solicitamos que passe a constar neste edital a Certidão de Acervo técnico expedida por Conselho regional competente, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares. Resposta: Consta Termo de Referencia item 3; 3.1; Letra A, B, C e D., portanto considera habilitado o profissional para atividade de responsabilidade tecnica que possua comprovação junto ao respectivo Conselho, assim contemplando o pedido da impugnante e não justificando a impugnação. **Certidão de Regularidade Sindical;** Solicitamos que passe a constar Certidão de Regularidade Sindical conforme Contribuição Sindical Patronal (ARTIGO 578 e seguintes, consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e com a contribuição Assistencial Patronal (artigo 513 e, CLT e convenção Coletiva de trabalho). Resposta: Não preve na 8.666/1993.” Ante ao exposto, **julgo improcedente** a impugnação interposta pela empresa **CLAITON F. PIRES & CIA LTDA EPP**. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal 5.582/2011 e Decreto Municipal 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Roselaine Cândido Pereira
Pregoeira